



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484213 - RJ
(2023/0335353-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO - RJ051038
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ084057
FELLIPE PROENÇA DE ALMEIDA BATISTA - RJ225466
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. QUESTÃO DE PROVA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. Na decisão monocrática, foi julgada procedente a impugnação no tocante ao excesso de execução. No Tribunal *a quo*, o recurso não foi conhecido.

II - Em relação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do vigente Código de Processo Civil, não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, motivadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, apresentando fundamentação suficiente para o deslinde do litígio.

III - Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR,

relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

IV - Outrossim, quanto ao cerne do inconformismo, melhor sorte não acompanha ao recorrente. Com efeito, à luz do acervo fático da causa, inviável de reapreciação nesta seara recursal ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, entendeu o Tribunal de origem, que "A toda evidência, o decisum guerreado tem natureza de uma decisão interlocutória e não de uma sentença, uma vez que não pôs termo à execução, ou seja, esta não foi extinta".

V - Desta feita, o acórdão recorrido não merece repreensão, haja vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, posteriores, inclusive, ao julgado citado nas razões do recurso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.224/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.943.657/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 e AgInt no REsp n. 2.075.097/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484213 - RJ
(2023/0335353-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO - RJ051038
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ084057
FELLIPE PROENÇA DE ALMEIDA BATISTA - RJ225466
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. QUESTÃO DE PROVA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. Na decisão monocrática, foi julgada procedente a impugnação no tocante ao excesso de execução. No Tribunal *a quo*, o recurso não foi conhecido.

II - Em relação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do vigente Código de Processo Civil, não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, motivadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, apresentando fundamentação suficiente para o deslinde do litígio.

III - Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR,

relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

IV - Outrossim, quanto ao cerne do inconformismo, melhor sorte não acompanha ao recorrente. Com efeito, à luz do acervo fático da causa, inviável de reapreciação nesta seara recursal ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, entendeu o Tribunal de origem, que "A toda evidência, o decisum guerreado tem natureza de uma decisão interlocutória e não de uma sentença, uma vez que não pôs termo à execução, ou seja, esta não foi extinta".

V - Desta feita, o acórdão recorrido não merece repreensão, haja vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, posteriores, inclusive, ao julgado citado nas razões do recurso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.224/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.943.657/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 e AgInt no REsp n. 2.075.097/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República.

Na origem, cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. Na decisão monocrática de fls. 871, foi julgada procedente a impugnação no tocante ao excesso de execução. É o dispositivo:

Isto posto, Julgo Procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela ré CEDAE e condeno a parte autora a pagar as custas da Impugnação e honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) entre a diferença entre o valor proposto pela empresa Impugnada e o valor correto a executar, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença que perfaz um total de R\$973.541,78 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e quarente e um reais e setenta e oito centavos). Tendo em vista que a empresa ré concordou na petição do indexador 800 com o levantamento do valor incontroverso, e tendo em vista a sucumbência fixada nesta decisão, digam as partes se pretendem abater do valor

já depositado a ser levantado o valor da sucumbência.

Interposto recurso de apelação, foram proferidos acórdãos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementados, respectivamente:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COMBATIDO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO NO QUE TOCA AO EXCESSO DE EXECUÇÃO, SEM EXTINGUIR A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISUM QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. ERRO GROSSEIRO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, INEXISTINDO DIVERGÊNCIA ENTRE A DOUTRINA E/OU JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO AGRAVANTE, SUSTENTANDO O CARÁTER TERMINATIVO DO DECISUM QUE ACOLHEU INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS.

Inconformado, em razões recursais, o recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1022, II e 1.009 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e que, no caso, o recurso cabível seria a apelação, porquanto "ao reconhecer o depósito como suficiente para saldar a liquidação, por consequência lógica, se deu por encerrado o processo de execução, ou seja, ainda que não conste expressamente da parte dispositiva da decisão a extinção da fase de execução, esta, de fato, ocorreu".

Recurso contrarrazoado (fls. 1.113-1.128) e inadmitido (fls. 1.139-1.145).

Após a interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

10. Embora tenha sido intitulado como “decisão” pelo Juízo de primeira instância, aquele pronunciamento, no entender da Agravante, possui natureza jurídica de sentença por flagrantemente ter dado fim à fase de execução uma vez que ostenta os seguintes elementos, desconsiderados pelo acórdão recorrido: (i) acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Cedae, ora Agravada, reconhecendo como suficiente para satisfazer a execução o valor de R\$ 4.777.044,94, que já se encontrava depositado nos autos; (ii) condenou a aqui Agravante, parte impugnada no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da Agravada.

11. Em outras palavras, ao reconhecer como suficiente para saldar a execução o valor já depositado nos autos, o pronunciamento do Juiz de primeira instância deu fim tacitamente a execução, pois, por razões óbvias, esta não haveria mais motivo para prosseguir: estava satisfeita pelo valor já depositado nos autos.

12. Sublima-se que, por ter se omitido quanto a análise destes pontos, conforme exposto no recurso especial, tem-se que diferentemente do que consta da decisão agravada o acórdão recorrido não se encontra devidamente fundamentado, tendo violado, por consequência, o disposto no art. 1.022, II, c/c art. 489, §1º, IV, CPC.

13. Ademais, a revisão da natureza jurídica do pronunciamento do Juiz de primeira instância por este C. STJ não depende da revisitação ao acervo fático da causa, mas tão somente da interpretação daquela “decisão”.

(...)

15. A partir da correta interpretação que deve ser dada ao pronunciamento do Juiz de primeira instância, tem-se, como será a seguir demonstrado, que o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento deste C. STJ sobre a matéria, razão pela qual o recurso especial deve ser integralmente conhecido e provido.

(...)

20. Em outras palavras, o entendimento deste C. STJ é no sentido de ser cabível o recurso de apelação contra decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução, seja de forma expressa ou tácita.

O agravado, em contrarrazões ao agravo interno, opina pela manutenção da decisão monocrática agravada e destaca os fundamentos seguintes:

No entendimento convenientemente trazido pelo Agravante, o acórdão teria extinto a execução de forma tácita, o que é claramente descabido. Na realidade, não há como se falar em extinção tácita da execução, posto que a decisão de primeiro grau foi bastante clara ao se limitar ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Nessa hipótese – em que há julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção da execução – já está pacificado na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível é o de agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória, vejamos:

(...)

Cabe destacar, outrossim, que não se aplica à hipótese o princípio da fungibilidade, que consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que é cabível apenas quando existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada.

Não há qualquer dúvida quanto ao recurso a ser interposto na hipótese, já que expressamente previsto no CPC. Ao contrário, trata-se de erro grosseiro, uma vez que contraria uma previsão expressa de lei, e que não há divergência entre a doutrina e/ou jurisprudência a respeito do recurso cabível para a decisão, não sendo possível o recebimento do recurso de apelação como agravo instrumento, eis que inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal.

Verifica-se, portanto, que o agravante se equivocou ao eleger a via da apelação para buscar a reforma da decisão em comento, não merecendo sequer ser conhecido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, na origem, a apelação da parte ora recorrente não fora conhecida, por erro grosseiro, nos seguintes termos:

A toda evidência, o decisum guerreado tem natureza de uma decisão interlocutória e não de uma sentença, uma vez que não pôs termo à execução, ou seja, esta não foi extinta.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 203, § 1º, que, in verbis “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Assim, tratando-se de erro grosseiro, uma vez que contraria previsão expressa de lei, inexistindo divergência entre a doutrina e/ou jurisprudência a respeito do recurso cabível, não é possível o recebimento do recurso como agravo de instrumento, sendo inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. (fls. 961-965).

Ainda, em agravo interno:

Como é cediço, o recurso de apelação somente deve ser interposto contra sentenças, nos moldes do que dispõe o art. 1.009, caput, do CPC.

O pronunciamento do juízo singular que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, sem pôr termo ao processo, desafia o recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de questão pacífica na jurisprudência, sendo inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade, por refutar-se erro grosseiro ante a literalidade da norma processual legal.

(...)

Em relação ao citado precedente desta Câmara Cível, processo nº 0118881-55.2005.8.19.0001, de fato, o recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo juízo singular que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença foi conhecido pelo Colegiado, caso que, a princípio, se assemelha ao presente feito.

Todavia da detida leitura do referido acórdão, constata-se a ocorrência de uma tumultuada sequência de atos decisórios proferidos pelo juízo de primeira instância, circunstância que motivou o conhecimento do recurso de apelação, a fim de não se incorrer em cerceamento de defesa da parte. Nesse cenário, não merece acolhida a invectiva recursal, porquanto não verificada situação excepcional neste feito a ensejar o conhecimento do recurso, concluindo-se que o recorrente equivocou-se ao eleger a via da apelação para buscar a reforma da decisão em comento.

Diante desse contexto, em relação arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do vigente Código de Processo Civil, não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, motivadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, apresentando fundamentação suficiente para o deslinde do litígio.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

Outrossim, quanto ao cerne do inconformismo, melhor sorte não acompanha ao recorrente.

Com efeito, à luz do acervo fático da causa, inviável de reapreciação nesta seara recursal ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, entendeu o Tribunal de origem, que "A toda evidência, o decisum guerreado tem natureza de uma decisão interlocutória e não de uma sentença, uma vez que não pôs termo à execução, ou seja, esta não foi extinta".

Desta feita, o acórdão recorrido não merece repreensão, haja vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, posteriores, inclusive, ao julgado citado nas razões do recurso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. ELISÃO. QUESTÃO DE PROVA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a declaração de incidência da Súmula 283/STF e de prejudicialidade das demais teses recursais.

2. A Súmula 283/STF, efetivamente aplicada, tem o condão de afastar os demais fundamentos ditos prejudicados.

3. Verifica-se que a decisão de admissibilidade apontou total consonância do julgado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao recurso apropriado para enfrentamento de decisões interlocutórias. O Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

4. Ademais, a aplicação da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e não configuração como erro grosseiro da escolha da parte recorrente. Para elisão da dúvida e revisão das conclusões do acórdão que não conhece da Apelação fundamentado em existência de erro grosseiro, requer-se a revisão do acervo fático-probatório dos autos. Incide a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.224/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada em recurso de apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento. Inviabilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.943.657/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Conforme pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal e à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, as decisões que rejeitam a impugnação ao cumprimento de sentença e não resultam no fim da fase executiva devem ser impugnadas por agravo de instrumento, não sendo autorizada a observância do princípio da fungibilidade, tendo em vista o erro grosseiro na escolha do recurso. Precedentes.

4. Porque o acórdão recorrido se limitou ao não conhecimento do recurso de apelação, não estão prequestionadas as teses relacionadas à prescrição, à coisa julgada e à decisão surpresa, o que impede o conhecimento do recurso especial. Observância da Súmula 282 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.075.097/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.484.213 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0335353-5

Número de Origem:

04579195420128190001 202324507483 4579195420128190001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO - RJ051038

DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ084057

FELLIPE PROENÇA DE ALMEIDA BATISTA - RJ225466

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994

PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU
ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO - RJ051038

DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ084057

FELLIPE PROENÇA DE ALMEIDA BATISTA - RJ225466

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024